



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

**ACÓRDÃO**  
**(5ª Turma)**  
**GMBM/STV/NPS**

**AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.** O art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, dispõe que cabe à parte, sob pena de não conhecimento, *“transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão”*. Esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017). Na hipótese, a parte agravante transcreveu, no recurso, os trechos da petição e do acórdão dos embargos de declaração. No entanto, o trecho colacionado do acórdão principal não traz todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

origem a fim de examinar as questões, o que impossibilita a averiguação por esta Corte quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Precedentes. **Agravo não provido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO PROPOSTA EM FACE DE TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.** Cinge-se a controvérsia à verificação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, ajuizada pelos sucessores do *de cujus* em face de terceiro (segundo reclamado), proprietário do veículo que se envolveu no acidente de trânsito, a quem se direciona o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária. Extrai-se dos autos que o e. TRT manteve a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito apenas em relação ao terceiro, sob o fundamento de que *“o 2º reclamado é o proprietário do veículo que se envolveu no acidente fatal com o falecido empregado, com o qual não manteve qualquer tipo de relação de trabalho, de forma a atrair a competência desta Especializada”*. Efetivamente,

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057075C83644909A.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

a demanda indenizatória contra o terceiro, ainda que eventualmente responsável pelo acidente de trânsito, não decorre da relação de trabalho, mas de relação de natureza civil, o que acaba por afastar a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes do STJ. Nesse contexto, em que pese a transcendência jurídica da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista. **Agravo não provido. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.** O e. TRT deu parcial provimento ao recurso do reclamado para *“reduzir a reparação por danos morais de*

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057075C83644909A.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

R\$150.000,00 para o importe de R\$46.850,00, correspondente a 50 vezes o último salário do empregado”, bem como negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, que almejavam a majoração do *quantum* para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). Extrai-se dos autos que os reclamantes, pais do empregado, buscam a indenização por danos morais consubstanciado no acidente de trabalho que acarretou em falecimento do empregado. Ressalta-se que nas ações indenizatórias de familiares as normas de direito material, inclusive, exemplificamente, a prescrição, são as do Código Civil, por essa razão aplica-se ao caso o art. 944 do Código Civil. No caso dos autos, a indenização, ainda que decorrente de relação de trabalho, é direcionada aos pais e não ao empregado, não sendo aplicável, portanto, o art. 223-G da CLT. Relativamente ao *quantum indenizatório*, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, resta caracterizada a **transcendência econômica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) a ser dividido entre os reclamantes, se mostra  muito

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10057075C83644909A.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado. Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (20 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à parte reclamante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-10503-75.2019.5.18.0103**, em que é Agravante e Recorrente **WASHINGTON DOS SANTOS E OUTRA** e é Agravado e Recorrido **RODRIGO DE PAULA PRADO 01839596120 e CARLOS UMBERTO DE FREITAS**.

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

O Pleno do TST, ao julgar o Processo ArgInc - 1000845-52.2016.5.02.0461 em 6/11/2020, declarou a inconstitucionalidade do artigo 896-A, § 5º, da CLT, razão pela qual, com expressa ressalva de entendimento pessoal, **conheço** do agravo.

### 2 - MÉRITO

A decisão agravada negou seguimento ao recurso, por entender não caracterizada a transcendência das matérias nele veiculadas, sob os seguintes fundamentos:

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista.

Examino.

O recurso de revista que se pretende destrancar foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, que alterou o art. 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos arts. 246 e seguintes do RITST.

Constato, no entanto, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (publicação em 13/10/2020 - fl. 450; recurso apresentado em 22/10/2020 - fl. 451).

Regular a representação processual (fl. 16).

Custas processuais pelo reclamado (fls. 233 e 376).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.**

Alegação(ões):

- violação do artigo 93, IX, da CF.

Os recorrentes entendem que ficou configurada negativa de prestação jurisdicional, alegando que, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permaneceram os vícios apontados no acórdão.

Diante do que estabelece a Súmula 459 do TST, a análise da assertiva de negativa de prestação jurisdicional está restrita à indicação de ofensa aos artigos 93, IX, da CF, 489 do CPC ou 832



## **PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

da CLT. Assim, não serão apreciadas as demais alegações formuladas neste tópico.

O que se denota do acórdão regional, contudo, é que ele se reveste de fundamentação suficiente para sua validade e eficácia, estando revelados os motivos do convencimento do Órgão Julgador, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional. Intacto, portanto, o artigo apontado.

### **Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Valor Arbitrado.**

Alegação(ões):

(...) não se vislumbra no acórdão recorrido violação à literalidade dos preceitos de lei federal indicados pelos recorrentes, de modo a ensejar o seguimento da revista.

O aresto indicado para o confronto de teses, proferido em Arguição de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e que deu origem à Súmula 48 do TRT da 23ª Região, não caracteriza a alegada divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 23 do Tribunal Superior do Trabalho, porque não abrange um dos fundamentos adotados pela Turma para resolver a questão, qual seja que o empregador é microempreendedor individual exercente dos benefícios da justiça gratuita.

### **DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Jurisdição e Competência / Competência / Competência da Justiça do Trabalho.**

Alegação(ões):

(...)

A Turma levou em consideração as circunstâncias específicas dos autos, sendo que entendimento adotado não acarreta ofensa direta aos dispositivos constitucionais apontados pela parte recorrente.

Inviável a análise da alegação de violação ao art. 223-E da CLT, uma vez que a Turma Regional não se pronunciou a respeito da sua aplicação à hipótese dos autos, tampouco solucionou a controvérsia à luz dessa norma. Ausente o prequestionamento, aplicam-se a Orientação Jurisprudencial 118 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e a Súmula 297, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Examinando as matérias em discussão, em especial aquelas devolvidas no agravo de instrumento (art. 254 do RITST), observa-se que as alegações nele contidas não logram êxito em infirmar os obstáculos processuais invocados na decisão que não admitiu o recurso de revista.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR - 1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR - 1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR - 36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR - 11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR - 499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896-A, § 2º, da CLT, c/c art. 247 do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento.

## **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA.**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

No recurso de revista, os reclamantes indicaram ofensa aos arts. 93, IX, e 229, da Constituição Federal.

No referido recurso, sustentaram, em síntese, que o e. TRT, mesmo após ser provocado por meio de embargos de declaração, não se manifestou sobre a tese dos agravantes no sentido que formam uma família de baixa renda com dever de assistência mútua, de modo que, com a perda do *de cuius*, fazem jus a indenização por danos de natureza material.

Na minuta de agravo interno, asseveram que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada que deve ser mantida ainda que por fundamento diverso.

Com efeito, verifico o descumprimento da regra contida no art. 896, § 1º-A, IV, da CLT, segundo a qual cabe à parte, sob pena de não conhecimento, *"transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão"*.

Ressalto que esta Corte, interpretando o dispositivo, tem entendido ser indispensável, para a finalidade do cotejo e verificação da ocorrência da omissão mencionada no preceito legal, a transcrição também do v. acórdão que julgou o recurso principal, a fim de que se possa averiguar se as questões objeto da insurgência já haviam ou não sido enfrentadas quando do exame originário (Ag-AIRR - 10200-76.2013.5.01.0028, Rel. Min. Breno Medeiros, 5ª Turma, DEJT 21/9/2018; Ag-AIRR-1422-58.2014.5.10.0020, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, DEJT 11/9/2017).

Na hipótese, a parte agravante transcreveu, no recurso, os trechos da petição e do acórdão dos embargos de declaração. No entanto, o trecho colacionado do acórdão principal não traz todos os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem a fim de examinar as questões, o que impossibilita a averiguação por esta Corte quanto ao enfrentamento ou não das questões objeto da insurgência.

A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades, conforme precedentes invocados na decisão agravada.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRETENSÃO PROPOSTA EM FACE DE TERCEIRO CAUSADOR DO ACIDENTE DE TRÂNSITO. PESSOA ESTRANHA À RELAÇÃO DE TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA.**

No recurso de revista, a parte reclamante indicou ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 114, VI, da Constituição Federal, 223-E e 769 da CLT, 1.013, § 3º, II, do CPC. Transcreveu arestos.

No referido recurso, sustentou que não há qualquer restrição ou expressa disposição no art. 114, VI, da Constituição Federal quanto à competência desta Especializada em julgar e processar causas relacionadas à indenização por danos morais e materiais decorrentes da relação de trabalho, podendo as ações serem propostas contra o empregador do trabalhador, como também contra a todos os responsáveis pelas lesões dela decorrente.

Defende que o segundo reclamado foi responsável pelo acidente de trabalho que vitimou fatalmente o empregado, quando estava no exercício de suas atividades laborativas, devendo, portanto, ser declarada a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação.

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

Não merece reforma a decisão agravada, ainda que por fundamento diverso.

Em decisão monocrática, este relator considerou não preenchido o requisito da transcendência, pelos fundamentos já transcritos em linhas pretéritas.

Ocorre que, em melhor exame, verifico que o recurso preenche os requisitos contidos no art. 896-A da CLT.

**Reconheço a transcendência jurídica da matéria**, uma vez que a matéria em exame não foi debatida de modo suficiente por esta Corte, sob o viés proposto nos presentes autos.

O e. TRT consignou, quanto ao tema:



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

"COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RELAÇÃO AO 2º RECLAMADO (RECURSO DOS RECLAMANTES)

Insurgem-se os reclamantes afirmando que "no caso presente, em que o filho dos Reclamantes faleceu em decorrência de acidente do trabalho, envolvendo terceiro ligado, mesmo que indiretamente ao empregador (Primeiro Reclamado), não restam dúvidas da competência exclusiva desta Justiça especializada para processar e julgar o feito em relação ao Segundo Reclamado." (ID 42da292).

Pretendem seja "reconhecida a competência desta Especializada para processar e julgar a lide em tela em face do Segundo Reclamado", bem ainda que "seja determinada a devolução dos autos à Douta Instância de Piso para novo julgamento do feito em relação ao Segundo Reclamado." (ID 42da292).

Analiso.

**Verifica-se que os reclamantes, pais do falecido empregado, ajuizaram reclamação trabalhista contra Rodrigo de Paula Prado e, de forma solidária, em face de Carlos Umberto de Freitas.**

**Alegaram, na petição inicial, que o de cujus era empregado do 1º reclamado desde 01/03/2017 e que, na data de 28/08/2017, sofreu acidente de trânsito fatal enquanto realizava suas funções de motorista entregador a bordo de uma motocicleta e veio a ser atropelado pelo veículo de propriedade do 2º reclamado, o qual não respeitou a sinalização existente.**

**Como se verifica, o 2º reclamado é o proprietário do veículo que se envolveu no acidente fatal com o falecido empregado, com o qual não manteve qualquer tipo de relação de trabalho, de forma a atrair a competência desta Especializada.**

**Nos termos do artigo 114, VI, da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.**

Portanto, mantenho a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos formulados em relação ao 2º reclamado e extinguiu o feito em relação a este, sem resolução de mérito, nos termos da art. 485, inciso IV, do CPC/15, c/c art. 769 da CLT.

Rejeito.

A Constituição Federal prevê, expressamente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias referentes às "ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho" (art. 114, VI, da Constituição Federal).

Assim, ainda que a ação tenha sido proposta pelos pais do trabalhador falecido, como no presente feito, deve ser reconhecida a competência



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

desta Especializada, conforme entendimento desta Corte consubstanciado na Súmula nº 392 do TST.

No caso em apreço, incontroversa a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente ação em face do empregador.

Cinge-se a controvérsia à verificação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de indenização por dano moral e material, decorrente de acidente de trabalho, ajuizada pelos sucessores do *de cujus* em face de terceiro (segundo reclamado), proprietário do veículo que se envolveu no acidente de trânsito, a quem se direciona o pedido de reconhecimento de responsabilidade solidária.

Extrai-se dos autos que o e. TRT manteve a sentença que declarou a incompetência da Justiça do Trabalho, extinguindo o feito apenas em relação ao terceiro, sob o fundamento de que *“o 2º reclamado é o proprietário do veículo que se envolveu no acidente fatal com o falecido empregado, com o qual não manteve qualquer tipo de relação de trabalho, de forma a atrair a competência desta Especializada”*.

Efetivamente, a demanda indenizatória contra o terceiro, ainda que eventualmente responsável pelo acidente de trânsito, não decorre da relação de trabalho, mas de relação de natureza civil, o que acaba por afastar a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflito de competência, nos quais reconhece a competência da Justiça comum para processar e julgar ação de indenizatória entre partes com relação jurídica eminentemente civil, ainda que em decorrência de acidente de trabalho: (destaques acrescidos)

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS COMUM E TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DURANTE A JORNADA DE TRABALHO. EMPRESA RÉ ESTRANHA À RELAÇÃO LABORAL. CAUSA DE PEDIR IMEDIATA. DEVER DE INDENIZAR DECORRENTE DA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTS. 186, 927 E 950 DO CÓDIGO CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

1. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a competência em razão da matéria se define a partir da natureza jurídica da controvérsia, que se afere da análise do pedido e da causa de pedir veiculados na inicial.



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

2. A delimitação da causa petendi, para fins de definição da competência *ratione materiae*, não pode resultar apenas da análise da causa de pedir mediata (ou remota) da ação, mas especialmente de sua causa de pedir imediata (ou próxima), ou seja, da aferição da natureza dos fundamentos jurídicos que justificam o pedido.

3. **Compete à Justiça Comum, e não à Justiça especializada, processar e julgar a ação reparatoria proposta contra parte com a qual o autor não possua nenhuma relação trabalhista, quando fundada na existência do dever de indenizar decorrente das disposições da legislação civil ou das normas de proteção ao consumidor, ainda que, em tese, os fatos narrados na inicial possam corresponder a acidente laboral.**

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Mateus/ES, o suscitado.

(STJ, CC 121.723/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 28/02/2014)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO E ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAUSA DE PEDIR PRÓXIMA. FUNDAMENTO EXCLUSIVO NO CÓDIGO CIVIL. LIDE DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.**

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito ocorrido durante o transporte de trabalhadores, na hipótese em que a autora postula reparação somente contra a sociedade empresária proprietária do veículo que a transportava para seu local de trabalho, não incluindo no polo passivo da demanda a empregadora.

2. **Na hipótese, o acidente de trabalho não é a causa de pedir a fundamentar a demanda indenizatória, circunstância que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda. Lide de cunho eminentemente civil.**

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(STJ, CC 140.154/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 03/11/2015)



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

Dessa forma, deve ser mantida a decisão regional, restando incólumes os dispositivos constitucionais invocados. Os dispositivos legais apontados, por sua vez, são impertinentes ao debate relativo à competência da Justiça do Trabalho.

Registra-se, por fim, que os arestos trazidos à colação, provenientes de Turma deste Tribunal, órgão não mencionado na alínea "a" do art. 896 da CLT, não viabilizam o confronto de teses.

Nesse contexto, em que pese a **transcendência jurídica** da matéria, não há como prosseguir o recurso de revista.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

No recurso de revista, a parte indicou ofensa aos arts. 1º, III, 5º, *caput*, V e X, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, 186, 927, *caput* e § 1º, 944 e 951 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial.

No referido recurso, sustentou que o acórdão regional afronta aos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, pois trata juridicamente igualmente situações e pessoas totalmente desiguais, sendo inadmissível que a lei estabelece que uma mesma lesão possa ter critério diferenciado de reparação com base no salário contratual do trabalhador.

Defende a inconstitucionalidade do art. 223-G, § 1º, I a IV, da CLT, que indevidamente impõem tarificação ao dano extrapatrimonial.

Requer o restabelecimento da sentença que defere à parte reclamante a indenização por danos morais no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Na minuta de agravo interno, assevera que o seu recurso ostenta condições de prosseguimento.

**Merece reforma a decisão agravada.**

O e. TRT consignou, quanto ao tema:

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS  
ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

**A sentença, verificando a ocorrência de acidente de trabalho envolvendo o autor, que laborava como entregador a bordo de uma motocicleta, aplicou a responsabilidade objetiva e, entendendo que eventual fato de terceiro não seria capaz de elidir a responsabilidade do reclamado, verificou presentes os requisitos indispensáveis ao dever de indenizar. A título de dano moral, considerando ser inconstitucional o sistema de tarifação do dano moral nas relações de trabalho, entendeu razoável a fixação da indenização no valor de R\$150.000,00. Em relação ao pedido de indenização dos danos materiais pelos lucros cessantes, verificando a ausência de comprovação da dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido, indeferiu o pleito. Por fim, condenou o reclamado a reembolsar os autores pelos gastos com o funeral do falecido, no montante total de R\$2.350,00 (ID ede35ab).**

Os reclamantes pretendem a reforma dessa decisão para que seja deferido o pedido de indenização pelos danos materiais na forma de pensionamento, alegando que "o obreiro falecido era solteiro e morava com os pais, sendo que restou demonstrado nos autos que contribuía para o sustento da casa, razão pela qual devido o pensionamento e favor dos Reclamantes, seja nos termos da petição inicial, seja por outros fundamentos a serem fixados por este Douto Juízo." (ID 42da292).

Requerem, ainda, a majoração da indenização pelos danos morais para R\$200.000,00.

Por sua vez, o reclamado sustenta pela aplicação da responsabilidade subjetiva e ausência de culpa do empregador, bem como a ocorrência da culpa exclusiva de terceiros no infortúnio.

Sustenta que "O acidente de trânsito foi ocasionado por conduta indevida do condutor do veículo pertencente a terceiro, o qual inadvertidamente não respeitou a sinalização "PARE", atingindo a motocicleta conduzida pelo empregado da recorrente." (ID e0a4cea).

Alega que "não restou provado nos autos nenhuma atitude ou omissão da Recorrente, que possa ter contribuído com a ocorrência do acidente, vez que, restou patente que o acidente ocorreu por culpa exclusiva de terceiro, qual seja condutor do veículo que ocasionou o acidente, não sendo, portanto caso de lhe imputar qualquer condenação de pagamento de indenização a favor dos autores." (ID e0a4cea).

Alternativamente, no que tange à indenização por danos morais, afirma que "O valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), NÃO revela a observação desses critérios e os da proporcionalidade e razoabilidade, visto que NÃO foram levadas em consideração a CAPACIDADE FINANCEIRA da ré ofensora, a situação particular do empregador e a intensidade do ânimo de



### **PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

ofender, por meio de conduta absolutamente involuntária quanto à integridade do reclamante" (ID e0a4cea).

Por fim, requer "a reforma da r. decisão de primeiro grau, caso não seja acatada a excludente de nexo causal, reduzir o quantum devido a título de indenização por danos morais, sugerindo que não ultrapasse o montante de 20 (vinte) salários mínimos do obreiro" (ID e0a4cea).

Pois bem.

Analisando o conjunto probatório, entendo que a sentença analisou detidamente a controvérsia, merecendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, na parte em que reconheceu a responsabilidade civil do empregador pelo acidente que vitimou seu empregado, bem como em relação à indenização pelos danos materiais, razão pela qual adoto excerto pertinente como razões de decidir:

"A reclamada não negou o acidente ocorrido, mas afirmou que a culpa do sinistro é exclusiva de terceiro, ressaltando, inclusive, que o Reclamante não teve participação alguma para a ocorrência do infortúnio.

Em relação ao acidente, percebo que os detalhes sobre o evento são incontroversos, pois ambas as partes relatam que o de cujus efetivamente foi atropelado por terceiro durante sua ativação, o que culminou em seu falecimento.

Os fatos estão descritos no boletim de ocorrência carreado às fls. 32 e s. e ratificados pela conclusão exarada no inquérito policial de fls. 106/107.

Oportunamente, registro que a existência do nexos causal entre o falecimento do filho dos Reclamantes (dano) e o acidente em trato (fato) é incontroversa.

Portanto, para o deslinde do feito, resta perquirir se o caso dos autos atrai a aplicação da responsabilidade objetiva ou, em caso negativo, se foi comprovada a culpa do Reclamado (empregador) no acidente.

Pois bem.

Da redação dos incisos XXII e XVIII do art. 7º da Constituição Federal, bem como dos arts. 927 e seguintes do Código Civil, extrai-se que a responsabilidade na seara trabalhista é, via de regra, subjetiva, vale dizer, dependente da comprovação de todos os requisitos previstos em lei para gerar o direito à indenização, dentre eles o dolo ou a culpa.

Desse modo, exige-se, além do dano e do nexos causal, o elemento subjetivo, qual seja, a culpa do empregador.

Excepcionalmente, a responsabilidade será objetiva, estada na teoria do risco, nas hipóteses previstas em lei ou quando o empregador exercer atividade de risco, caso em que



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

surge o dever de reparar o dano, ainda que o seu comportamento seja isento de culpa (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

No caso, como já mencionado, o empregado (de cujus) desenvolvia atividades laborativas externas em favor do réu. E, para cumprir as atribuições de seu cargo, deslocava-se constantemente em vias públicas utilizando-se de motocicleta de propriedade do Reclamado.

Nesse sentido, o Eg. TRT/GO já decidiu que o empregado que se desloca de motocicleta na realização de suas tarefas desenvolve atividade de risco, reconhecendo, assim, a responsabilidade objetiva.

Como exemplo, cito o precedente consubstanciado no RO-0000457-09.2010.5.18.0211, que teve como redator o ilustre Desembargador Paulo Pimenta: "EMENTA: ACIDENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

CARACTERIZAÇÃO. O art. 927, parágrafo único do Código Civil/2002, prevê modalidade de responsabilidade objetiva 'nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem', a qual se aplica ao trabalho, cujo desempenho demanda o uso habitual de motocicleta, conforme entendimento do C. TST. Isso quer dizer que a empresa deve ser responsabilizada independentemente de culpa, em tal situação".

Ressalto que me filio ao entendimento supra e, portanto, entendo que incide à espécie o reconhecimento da responsabilidade objetiva do reclamado, não havendo de se perquirir, dessa forma, acerca da culpa do empregador, uma vez reconhecida a incontroversa presença do dano e do nexo causal.

Insta salientar que, em tal circunstância, nem mesmo o fato de terceiro elide a responsabilização do Reclamado, o que faz sucumbir a alegação defensiva de que o acidente foi causado por outrem.

Em resumo, a colisão com terceiro em via pública noticiada nestes autos não é apta a afastar a responsabilidade objetiva do empregador, pois a atividade desenvolvida pelo reclamante é considerada de risco permanente e, portanto, os riscos da locomoção em motocicleta são totalmente previsíveis e devem ser assumidos pelo Reclamado empregador (CLT, art. 2º).

Portanto, incontestável a existência de acidente de trabalho com responsabilidade civil do 1º réu.

Apenas para que não passe despercebido, anoto que o Empregador confessou em audiência (fls. 196) que o Reclamante não tinha habilitação para dirigir motocicletas e mesmo assim foi contratado para tal. O reclamado confessou, ainda, que não exigiu do Reclamante a apresentação de sua CNH no momento da contratação. Ora, registro que tais confissões (in casu) seriam



### PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

suficientes para atribuir ao Reclamado a culpa pelo acidente, também sob o espeque da teoria da responsabilidade civil subjetiva do empregador.

Destarte, existe dever de indenizar, já que presentes os requisitos dos artigos 186 e 927, caput e § único do CCB, e 7º, inciso XXVIII, da CF/88.

Adiante.

(...) Em relação à pensão pretendida (indenização por danos materiais), no caso, a sorte é diversa.

Com efeito, por aplicação analógica acobertada pela jurisprudência, o art. 16, II, §4º da lei nº 8.213/91 dispõe que a dependência econômica dos pais (Reclamantes) em relação ao filho (empregado) falecido não é presumida e, portanto, deve ser comprovada.

Pois bem.

Após detida análise do composto probatório, percebo que os Reclamantes não foram capazes de comprovar sua dependência econômica em relação ao seu filho.

Ora além de ter sido comprovado que os Autores, com vínculos empregatícios ativos, auferiam/auferem renda mensal média muito superior (R\$3.400,00 - fls. 21 e 24) àquela recebida pelo de cujus (R\$937,00 - fls. 27), saliento que a efetiva dependência econômica dos pais e/ou necessidade de colaboração financeira pelo de cujus não foi comprovada.

Oportunamente, saliento que o testemunho do vizinho dos Autores (Antônio Francisco - fls. 196/197), que relatou fatos, em tese, afirmados pelo de cujus, não carrega força *probandi* suficiente para amparar as alegações exordiais atinentes à alegada dependência econômica dos Reclamantes em relação ao seu falecido filho.

Deste modo, por não terem os Autores se desincumbido satisfatoriamente de seu encargo probatório, ônus que lhes incumbia (art. 818, I, da CLT), julgo improcedente o pedido de pensão mensal.

Julgo parcialmente procedentes os pedidos." (ID ede35ab).

**Em relação aos danos morais, verifico que a situação vivenciada pelos reclamantes, a angústia, o sofrimento, a dor e o constrangimento são presumidos em face do acidente que vitimou a vida de seu filho.**

**Todavia, levando em considerando a situação econômica do empregador, microempreendedor individual exercente dos benefícios da justiça gratuita, entendo aplicável, no caso, o artigo 223-G da CLT, e, tratando-se de ofensa de natureza gravíssima, tem-se que, nos termos do parágrafo 1º, IV, do referido dispositivo legal, a reparação por danos morais será fixada em até 50 vezes o último salário contratual do**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

**ofendido, valendo ressaltar que a remuneração constante do TRCT é de R\$937,00 (ID fdbaff4).**

**Assim, reformo a sentença para reduzir a reparação por danos morais de R\$150.000,00 para o importe de R\$46.850,00, correspondente a 50 vezes o último salário do empregado, a qual deve ser paga na proporção de 50% para a mãe e 50% para o pai.**

Nego provimento ao recurso dos reclamantes e dou parcial provimento ao recurso do reclamado.

Em sede de embargos de declaração, o TRT não acresceu fundamentos.

O e. TRT deu parcial provimento ao recurso do reclamado para *"reduzir a reparação por danos morais de R\$150.000,00 para o importe de R\$46.850,00, correspondente a 50 vezes o último salário do empregado"*, bem como negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, que almejavam a majoração do *quantum* para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Extrai-se dos autos que os reclamantes, pais do empregado, buscam a indenização por danos morais consubstanciado no acidente de trabalho que acarretou em falecimento do empregado.

Ressalta-se que nas ações indenizatórias de familiares as normas de direito material, inclusive, exemplificamente, a prescrição, são as do Código Civil, por essa razão aplica-se ao caso o art. 944 do Código Civil.

No caso dos autos, a indenização, ainda que decorrente de relação de trabalho, é direcionada aos pais e não ao empregado, não sendo aplicável, portanto, o art. 223-G da CLT.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL EM RICOCHETE. MORTE DE EMPREGADO. (...) VALOR DA INDENIZAÇÃO. Conforme a jurisprudência do TST, a mudança do quantum indenizatório a título de danos morais somente é possível quando o montante fixado na origem se mostra fora dos padrões da proporcionalidade e da razoabilidade. Tal circunstância não se verifica na hipótese dos autos, em que o TRT fixou a condenação em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No caso em análise, segundo consta do acórdão regional, foi deferido dano moral indireto ou em ricochete à autora desta ação, avó da vítima, decorrente do falecimento do empregado devido ao acidente de trabalho sofrido por culpa



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

patronal. Sobressaem a gravidade da conduta, o porte econômico da ré e a extensão dos danos causados. **Registre-se que art. 223-G da CLT não é aplicável às demandas movidas por parente de empregado falecido, envolvendo o pedido de pagamento de danos morais reflexos ou por ricochete, que resguarda o direito personalíssimo e autônomo dos entes queridos do trabalhador. A natureza da indenização é eminentemente civil, sendo, portanto, aplicável as regras de direito civil.** Agravo não provido " (Ag-AIRR-10146-58.2020.5.03.0142, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 26/11/2021).

Relativamente ao *quantum indenizatório*, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo, resta caracterizada a **transcendência econômica** apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT.

A revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória e pedagógica, caso dos autos.

Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 46.850,00 (quarenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais) a ser dividido entre os reclamantes, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que ocorrido acidente de trabalho com morte do empregado.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

"AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. MORTE DO EX-EMPREGADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. O e. Regional, negando provimento aos recursos ordinários das partes, manteve o valor arbitrado pela decisão de origem à título de danos morais (R\$50.000,00). No entanto, constatado que o valor indenizatório aplicável por esta Corte em casos semelhantes está significativamente acima do registrado pela Corte a quo , restou caracterizada a transcendência econômica apta a autorizar o exame da matéria no âmbito desta Corte, na forma estampada pelo art. 896-A da CLT. Relativamente ao quantum indenizatório, a revisão do montante fixado nas instâncias ordinárias somente é realizada nesta extraordinária nos casos de excessiva desproporção entre o dano e a gravidade da culpa, em que o



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

montante fixado for considerado excessivo ou irrisório, não atendendo à finalidade reparatória, caso dos autos. Isso porque o valor indenizatório fixado a título de dano moral, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a parte autora, se mostra muito abaixo das indenizações recentemente mantidas e/ou deferidas por esta Corte envolvendo casos semelhantes em que evidenciado o nexo causal entre a morte do ex-empregado e a doença por ele adquirida em virtude da exposição ao amianto. **Assim, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (57 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa da parte autora, a condenação a ela deferida, a título de indenização por danos morais, deve ser majorada para R\$300.000,00 (trezentos mil reais), tal como determinado na decisão agravada.** Agravo não provido. (...)" (Ag-ARR-1001420-40.2015.5.02.0382, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 06/12/2019).

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. **Cotejando o caso concreto com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que se verifica é que o valor arbitrado - R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a título de indenização por danos morais (na medida em que o acidente ocorrido levou à morte do trabalhador) - , observa as diretrizes previstas nos arts. 944 do CC/2002 e 5.º, V, da CF/88, não havendo que falar-se em montante irrisório nem extremamente desproporcional, de modo a viabilizar a modificação do julgado.** A SBDI-1 deste Tribunal, nos autos do Processo n.º E-RR-1564-41.2012.5.09.0673, DEJT de 2/2/2018, pacificou o entendimento no sentido de que a revisão dos valores atribuídos à indenização por dano moral pelas instâncias ordinárias somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se verifica no caso em análise, consideradas as premissas fáticas constantes do acórdão regional. Incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo conhecido e não provido" (Ag-RR-1563-76.2011.5.09.0322, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Jose Dezena da Silva, DEJT 03/05/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. (...) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Mantida a decisão que não reconheceu a existência de culpa concorrente da vítima, indevida a redução dos valores arbitrados. No que tange ao quantum indenizatório, para a fixação do valor da reparação por danos morais, deve ser observado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da culpa e a extensão do dano, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC,



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

de modo que as condenações impostas não impliquem mero enriquecimento ou empobrecimento sem causa das partes. **No caso dos autos, incontroverso nos autos que o acidente do trabalho ocasionou o falecimento do empregado. O valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada um dos três dependentes do "de cujus" se mostra compatível com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista a gravidade do dano sofrido pela vítima, o caráter punitivo e pedagógico da pena, além da capacidade econômica das partes.** Precedente . Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AIRR-2292-39.2014.5.02.0372, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 21/08/2020).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA DA 2ª RECLAMADA - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ÓBITO DO RECLAMANTE - PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE - PROVIMENTO. 1. A fixação da indenização por danos morais deve observar os critérios estabelecidos pelo art. 944, parágrafo único, do CC, quais sejam: a) a gravidade do dano, b) a intensidade de sofrimento da vítima, c) a situação socioeconômica do ofensor e a do ofendido, e d) a eventual participação da vítima na causa do evento danoso. 2. No caso dos autos, o Regional deu provimento ao recurso ordinário da 2ª Reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais, em razão do óbito do Reclamante, ocorrido devido a sua queda de uma plataforma petrolífera no mar, fixando-o em R\$ 260.000,00, montante a ser dividido entre as duas sucessoras (esposa e filha). A 2ª Reclamada, Petrobras, pleiteia a redução do quantum indenizatório, com amparo nos arts. 5º, V, da CF e 944 do CC. 3. Ora, convém que a decisão para o caso concreto lastreie-se nos precedentes desta Corte Superior, a fim de não acarretar discrepância inaceitável na fixação da indenização para eventos danosos semelhantes. Assim, há que se ponderar se a fixação pelo TRT do valor da indenização por danos morais em R\$ 130.000,00 para cada sucessora (esposa e filha) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta os critérios relativos à extensão do dano, ao caráter pedagógico da pena e à impossibilidade de enriquecimento injustificado do ofendido. 4. Nessa senda, observa-se que o valor fixado mostra-se elevado em relação aos montantes já aplicados por esta 4ª Turma, em situações semelhantes, em que houve morte do empregado, razão pela qual se revela razoável e proporcional a fixação de valores em patamares inferiores àquele fixado no presente caso. 5. **Assim, conheço e dou provimento ao recurso de revista da 2ª Reclamada, por violação de norma constitucional e legal para, reformando o acórdão regional, reduzir o valor da indenização por danos morais, fixando-a em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), sendo R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para cada sucessora (esposa e filha), a fim de ajustar a condenação aos parâmetros já estabelecidos nesta Turma. Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto. (...)**" (RR-79900-63.2009.5.04.0201, 4ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DEJT 01/10/2021).



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

"(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO COM MORTE. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. 1. O exame da prova produzida nos autos é atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, cujo pronunciamento, nesse aspecto, é soberano. Com efeito, a proximidade do julgador, em sede ordinária, com a realidade cotidiana em que contextualizada a controvérsia a ser dirimida, habilita-o a equacionar o litígio com maior precisão, sobretudo no que diz respeito à aferição de elementos de fato sujeitos a avaliação subjetiva, necessária à estipulação do valor da indenização por danos morais. Conclui-se, num tal contexto, que não cabe a esta instância superior, em regra, rever a valoração emanada das instâncias ordinárias em relação ao montante arbitrado a título de indenização por danos morais, para o que se faria necessário o reexame dos elementos de fato e das provas constantes dos autos. Excepcionam-se, todavia, de tal regra as hipóteses em que o quantum indenizatório se revele extremamente irrisório ou nitidamente exagerado, denotando manifesta inobservância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aferível de plano, sem necessidade de incursão na prova. 2. **No caso dos autos, tem-se que somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos - procedimento vedado nesta instância extraordinária - seria possível chegar a conclusão diversa daquela erigida pelo Tribunal Regional, no sentido de que o valor de R\$ 100.000,00, arbitrado à condenação, para cada um dos genitores do ex-empregado (falecido), revela-se adequado para indenizar os danos por eles sofridos. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Em face da existência de óbice de natureza processual ao trânsito do recurso, deixa-se de examinar o requisito da transcendência.** 3. Inviável, de outro lado, o exame do valor arbitrado à indenização por dano material, em razão do óbice contido no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, visto que a reclamada, em suas razões de Recurso de Revista, limitou-se a transcrever trecho do acórdão regional referente à indenização por dano moral, deixando, desse modo, de atender o requisito de admissibilidade previsto no referido preceito. 4. Agravo de Instrumento a que se nega provimento" (AIRR-10176-96.2015.5.15.0122, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 06/05/2022).

"1. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. (...) VALOR ARBITRADO ÀS INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. **O valor arbitrado à indenização por danos morais, no montante de R\$ 300.000,00 reais, pela morte do trabalhador, não se afigura excessivo, porquanto o Tribunal de origem levou em consideração "a posição social e capacidade econômica do ofensor; a intensidade do ânimo de ofender; a gravidade e a extensão da lesão; a intensidade do sofrimento do ofendido; a reprovabilidade do ato lesivo (art. 945, CC/2002); o caráter pedagógico da condenação; e os postulados constitucionais da**



## PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103

**proporcionalidade e da razoabilidade".** No tocante à indenização por danos materiais, na forma de pensão, equivalente a 2/3 da remuneração do "de cujus", a decisão revela consonância com a jurisprudência do TST e do STJ, no sentido de que o trabalhador, quando em vida, presumidamente, destinava 1/3 do valor dos seus ganhos com despesas pessoais, e o restante com a família. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...)" (ARR-199800-04.2005.5.07.0005, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 24/09/2021).

Dessa forma, considerando não só os fatores que desencadearam o falecimento, mas a gravidade da falta da empresa, a extensão do dano causado, a capacidade econômica das partes, e a idade com que faleceu o trabalhador (20 anos) e, por fim, resguardando o efeito punitivo-pedagógico da condenação, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa à parte reclamante, o valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve ser majorado, observando os limites do pedido disposto no recurso de revista.

Verifico, assim, a existência de **transcendência econômica** apta ao conhecimento da revista, por ofensa ao art. 944 do Código Civil.

### AGRAVO DE INSTRUMENTO

#### 1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

#### 2 - MÉRITO

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial ofensa ao art. 944 do Código Civil, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

Firmado por assinatura digital em 26/10/2023 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

**RECURSO DE REVISTA**

**1 - CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a ofensa ao art. 944 do Código Civil.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

**2 - MÉRITO**

**VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. ACIDENTE DE TRÂNSITO MORTE DO EMPREGADOR. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA.**

Conhecido o recurso, por ofensa ao art. 944 do Código Civil, consequência lógica é **o seu provimento** para restabelecer a sentença, no aspecto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo, quanto aos temas “negativa de prestação jurisdicional” e “incompetência da Justiça do Trabalho”, e, no mérito, **negar-lhe provimento**; b) **conhecer** do agravo, quanto ao tema “indenização por danos morais – valor arbitrado”, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; c) **conhecer** do agravo de instrumento, quanto ao tema “indenização por danos morais – valor arbitrado”, e, no mérito, **dar-lhe provimento**



**PROCESSO Nº TST-RRAg - 10503-75.2019.5.18.0103**

para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); d) **conhecer** do recurso de revista, quanto ao tema “indenização por danos morais – valor arbitrado”, por ofensa ao art. 944 do Código Civil, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para restabelecer a sentença, no aspecto.

Brasília, 25 de outubro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**BRENO MEDEIROS**  
Ministro Relator